



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35936.000434/2006-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.581 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente SUPERMERCADOS DB LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/10/2005

PROVA. CONSTRUÇÃO DA VERDADE PROCESSUAL

Não basta alegar. A parte deve provar sua tese com a apresentação de provas hábeis a sustentar suas alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital, substituído (a) pelo(a) conselheiro(a) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que julgou parcialmente procedente o lançamento tributário das contribuições sociais, correspondentes à parte da empresa, e, relacionado aos descontos dos contribuintes individuais, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados trabalhadores autônomos e equiparados e demais pessoas físicas que lhe prestem serviços sem vínculo empregatício.

Nos termos do Relatório Fiscal (fl. 90/94), os valores pagos aos contribuintes individuais foram obtidos nas folhas de pro labore e nos balancetes contábeis apresentadas pela Recorrente. Para calcular o débito, foram abatidos os valores das GPS, daqueles valores de

contribuições informados em GFIP e das contribuições apuradas em decorrência de pagamento de remuneração a segurados contribuintes individuais.

A DRJ reconheceu a incidência da decadência, nos termos da Súmula Vinculante n.º 08 do STF, extinguindo o crédito tributário do período de 01/2000 a 03/2001, inclusive.

Apresentado Recurso Voluntário em que a Recorrente refuta, unicamente, o lançamento tributário relacionado ao pagamento de pró-labore, referente ao período iniciado em 12/2003, até o final do período fiscalizado. Isso porque, no seu entendimento, a partir da competência de 12/2003, os sócios da empresa passaram a perceber o pro labore através do lançamento realizado na Folha de Pagamento, conforme constatado pela autoridade fiscal em diligência específica. Nesse sentido, aduz em seu recurso que (fl. 2607/2609):

A autoridade fiscal por ocasião da diligência, inspecionou as folhas de pagamento relativamente ao centro de custo do pro labore, onde pôde constatar que o lançamento dos valores pagos a título de pro labore de fato e de direito dela constavam, assim como os recolhimentos das contribuições previdenciárias mensais, não havendo qualquer irregularidade, a contar da competência 12/2003.

(...)

Ressalte-se ainda, que todos os sócios constam mensalmente da GFIP e SEFIP, prova de que realmente os pagamentos relativos ao pro labore constam regularmente lançados na Folha de Pagamento mensalmente, fato esse que é do conhecimento do Instituto Nacional do Seguro Social, vez que recebe mensalmente tais documentos de modo informatizado contendo todas as informações processadas na folha de pagamento, assim como relativas ao pro labore pago, de modo que a Recorrente não pode ser compelida a pagar duas vezes a mesma contribuição previdenciária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Prefacialmente, faz-se um recorte da matéria controvertida posta pelo Recorrente em seu Recurso Voluntário: lançamento tributário relacionado ao pagamento de pró-labore dos sócios, a partir da competência de 12/2003, até o final do período fiscalizado, a saber, 09/2005.

Quanto a essa questão, o Relatório Fiscal assim constatou (fl. 93):

13. Para o lançamento da presente notificação foi considerado o seguinte: a) Referente ao Pro-Labore: A empresa não declara em GFIP-Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. Ao fazer o recolhimento GPS, o faz junto com as contribuições da Folha de pagamentos dos Segurados empregados.

Para a apuração dos valores demonstrados em anexo, considerou-se os valores devidos da folha declarados em GFIP, constante do Sistema de Arrecadação Dataprev-CORGFIP- Consulta valores das contribuições por situação/FPAS, a esse valor somou-se o valor devido do Pro-labore, tendo-se assim o valor devido total de cada mês. Desse montante deduziu-se o valor das GPS pagas com código de recolhimento 2100 e encontrou-se a diferença ora lançado, conforme demonstrativo em anexo que é parte integrante deste. (Esclarecemos que não fiscalizamos as contribuições da folha de pagamento apenas tivemos que considerar o valor declarado em GFIP haja vista o procedimento único de recolhimento).

A Recorrente juntou vários documentos em sua Impugnação. Em virtude da documentação apresentada, foram acrescentadas as seguintes informações ao Relatório Fiscal (fls. 2525 e seguintes):

Em decorrência dos documentos apresentados pela empresa e o Despacho da Seção do Contencioso Administrativo, passamos a informar o que segue:

1) Pro-labore - Foi mantido o valor apurado quando da emissão desta Notificação, conforme demonstrado no anexo do Relatório Fiscal inicial. Esclarecemos que o valor que os sócios recolhiam em Carnê não elide a empresa da parte patronal. A partir de abril/03 a agosto/03, foi deduzido do valor devido os valores recolhidos em Carnê.

Na DRJ, o feito fora convertido em diligência, já que a Recorrente não fora intimada dessas informações fiscais (fl. 2564 e seguintes). Na oportunidade, a Recorrente se manifestou apenas quanto ao lançamento tributário relacionado à prestação de serviços de pessoas físicas, olvidando-se em manifestar-se sobre o lançamento do pró-labore (fl. 2568/2570).

No presente recurso, a Recorrente defende que a partir de 12/2003, os seus sócios passaram a perceber pró-labore através do lançamento realizado em Folha de Pagamento, sendo que *“todos os sócios constam mensalmente da GFIP e SEFIP, prova de que realmente os pagamentos relativos ao pro labore constam regularmente lançados na Folha de Pagamento mensalmente”*. Sustenta, ainda, que não pode ser instada a pagar duas vezes pela contribuição previdenciária.

Com efeito, a Recorrente deixou de provar que a totalidade das contribuições previdenciárias decorrentes do pagamento de pró-labore fora integralmente recolhida. É dizer, que por constar, em tese, integralmente o pró-labore, em folha de pagamento, haveria de forma extreme de dúvidas ocorrido o pagamento das contribuições.

Nenhuma prova, em relação a esse fundamento, foi apresentada pela Recorrente. Aliás, quando acrescentadas novas razões ao relatório fiscal, conforme referido, nada foi alegado, quanto a manutenção do crédito tributário relativo ao pró-labore.

Nessa senda, reproduzo o entendimento da DRJ, a qual adiro, integralmente (fl. 2588):

Quanto ao argumento de que os nomes/remunerações dos sócios constam das folhas de pagamento, como alega a reclamante, e que isso demonstra que os valores de contribuições decorrentes do pagamento de pro labore foram efetivamente recolhidos/pagos, informo que este raciocínio estaria correto se os recolhimentos efetuados tivessem efetivamente abrangido todas as contribuições de todos os segurados, o que de fato não ocorreu, e, se ocorreu, a defendente não logrou êxito em provas tal fato.

Por outro lado, o procedimento fiscal foi realizado de modo a não haver erros, fazendo-se o batimento dos valores apurados de todas as contribuições com os valores recolhidos por meio das GPS, sendo o crédito tributário constituído pela diferença.

Portanto, não se sustenta o fundamento de que se está a exigir da Recorrente o pagamento em duplicidade das contribuições. Ora, não foi provado, sequer minimamente, que essas contribuições foram pagas. Reitero, por relevante, mesmo que o pró-labore dos sócios, de fato, constasse em folhas de pagamento, não decorre na existência da prova do pagamento integral das contribuições previdenciárias.

Também não se aplica nos autos o citado art. 112 do CTN, eis que a lide se resolve pela construção probatória da verdade processual (e não por uma regra interpretativa da

legislação tributária). E, como dito, quanto ao lançamento em questão, o pagamento da contribuição previdenciária não fora provado pela Recorrente.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro